



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320660**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500939-85.2023.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante REGINALDO PINHEIRO ALEXANDRE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REDUZIR A PENA DO RÉU REGINALDO PINHEIRO ALEXANDRE A 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 250 DIAS-MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29334**

**Apelação n. 1500939-85.2023.8.26.0597**

**Comarca de São Sebastião**

**Apelante: Reginaldo Pinheiro Alexandre**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**M.Ma. Juíza: Doutora Glaucia Fernandes Paiva**

**Ementa.**

Apelação da Defesa – Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria do delito comprovadas – Réu preso em flagrante – Consistentes depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do apelante – Negativa do réu isolada nos autos – Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes – Apreensão de três tijolos de maconha, com peso total aproximado de 4844,63 gramas – Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que o entorpecente era destinado ao consumo de terceiros – Óbice à desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas – Condenação mantida – Pena-base fixada acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade de entorpecentes apreendidos – Circunstância valorada na terceira fase da dosimetria, para dosar o percentual de redução, a teor do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 – Pena-base reajustada ao patamar mínimo, a fim de se evitar o “bis in idem” – Redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, aplicado em benefício do acusado, sem a interposição de recurso pelo representante do Ministério Público – Inviabilidade de incidência no patamar máximo – Estabelecimento de regime prisional aberto e substituição da pena corporal por pena alternativa, em observância à recente súmula vinculante nº 59 – Mantida a substituição da pena por apenas uma pena restritiva de direitos, a despeito do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, novamente ante a resignação do representante do Ministério Público – Recurso de apelação parcialmente provido.

**Vistos.**

**REGINALDO PINHEIRO ALEXANDRE** foi condenado a cumprir a pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento do valor correspondente a 291 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343 de

2006, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por igual prazo.

Inconformado o réu apela, buscando a sua absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Alternativamente pugna pela aplicação do redutor descrito no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, no patamar máximo, e pela isenção da multa pecuniária.

Recurso bem processado, com resposta.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Consta da denúncia que no dia 02 de outubro de 2022, por volta das 20,20 horas, na Rodovia SP 055, km 189, cidade de São Sebastião, **REGINALDO PINHEIRO ALEXANDRE** e Jadson Silva do Nascimento traziam consigo e guardavam, para entrega a consumo de terceiros, três tijolos de maconha, com peso total aproximado de aproximado de 4844,63 gramas.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam

patrulhamento quando avistaram o veículo Ford/Ka, placas FFA5G63, ocupado por dois indivíduos, na contramão de direção e por isso resolveram abordá-los.

Consta ainda que o réu, passageiro do veículo, desembarcou, demonstrando intenso nervosismo, e de imediato os policiais constatarem que sob o banco que ele ocupava havia diversos tijolos de maconha.

Consta também que durante a abordagem ao apelante, os policiais notaram que Jadson, então condutor do automóvel, sacou de uma arma de fogo, oportunidade em que os policiais reagiram e efetuaram disparos contra ele, levando-o a óbito.

Por isso os policiais militares deram voz de prisão ao réu Reginaldo e o conduziram ao distrito policial.

Interrogado pela autoridade policial, o réu negou a acusação, agindo de igual modo em Juízo.

Tal circunstância deixa certa a materialidade do delito, haja vista o teor laudo de exame químico-toxicológico, e não ocorre de modo diverso com a autoria.

Por sua vez, os policiais militares Eduardo Nevile Bustamante de Araujo e Israel Rodrigues Posa, ouvidos nas duas fases da persecução penal, deram conta de que realizavam patrulhamento quando avistaram um veículo em alta velocidade, na contramão de direção, e resolveram abordar os ocupantes, oportunidade em que o réu, passageiro no

automóvel, desembarcou, demonstrando intenso nervosismo, e em revista no veículo eles encontraram, sob o banco ocupado pelo acusado, alguns tijolos de maconha.

Ainda de acordo com os policiais militares, o condutor do veículo, Jadson, que permaneceu no automóvel, tentou sacar de uma arma de fogo, mas houve breve reação dos policiais e ele acabou alvejado, não resistindo aos ferimentos. Esclarecerem ainda que o acusado apresentou diversas versões contraditórias na oportunidade, sempre negando a participação no delito.

Convém ressaltar que não consta dos autos que os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, deixando certa a legitimidade de suas declarações, mesmo porque não desconstituídas por quaisquer outros elementos de convicção, até porque não o conheciam.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que eles não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

*“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos*

*ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).*

Os informantes do Juízo nada acrescentaram aos fatos, mesmo porque não presenciaram a abordagem policial.

É certo que o apelante não foi visto em atitude típica do comércio ilegal, mas a expressiva quantidade de droga, aliada às circunstâncias da prisão, não deixam dúvida quanto à atuação no comércio ilegal de entorpecentes.

Ademais, comprovada a finalidade da posse do entorpecente, há óbice intransponível à eventual desclassificação para uso próprio; a condição de usuário não impede a posse, guarda ou transporte de entorpecente para fins de entrega a terceiros.

É importante salientar ainda que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Antidrogas é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal para que o crime se configure.

Portanto, a condenação era medida de rigor.

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo

legal, em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa em seu mínimo unitário, com fundamento na significativa quantidade de drogas apreendidas.

Entretanto, a meu ver, a despeito da vultuosa quantidade de entorpecentes, tal circunstância já foi valorada na terceira fase da dosimetria, para dosar o percentual de redução previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, de sorte que manter a exasperação da pena-base com os mesmos fundamentos caracterizaria o inadmissível “bis in idem”, a teor da jurisprudência com caráter de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, é mais adequada a fixação da pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa em seu mínimo unitário.

Na segunda etapa, a pena permaneceu inalterada porque inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, por entender presentes os requisitos previstos no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, a Magistrada reduziu a pena do acusado em 1/2.

Observo a impropriedade da pretensão da defesa quanto à aplicação do redutor em patamar superior, eis que o réu não comprovou o exercício de atividade lícita, não parecendo crível que estivesse de posse de significativa quantidade de entorpecentes, de valor considerável, sem que a tanto não estivesse ligado a outros indivíduos versados na mesma criminalidade, ou ao menos que já atuasse há bom tempo no comércio ilegal de entorpecentes.

Por óbvio, os requisitos previstos pelo legislador no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/2006 devem ser analisados separadamente. Do contrário, bastaria que a norma exigisse o preenchimento do requisito da primariedade para que o agente fosse agraciado com a redução da pena.

Aliás, a meu sentir, nem mesmo era o caso de aplicação de qualquer redutor, entretanto, diante da não interposição de recurso pelo representante do Ministério Público, mantenho a incidência de tal redução, resultando na pena definitiva de 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa em seu mínimo unitário.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a Defesa, o montante da pena de multa cominada ao crime guarda relação com sua gravidade, de sorte que a pena mínima de multa prevista para o crime de tráfico de entorpecente é elevada em virtude da extrema gravidade do delito, não havendo, portanto, qualquer inconstitucionalidade.

Os princípios da isonomia e da individualização da pena não sofreram qualquer mácula em razão da quantidade de pena cominada em abstrato. No momento do cálculo da pena, deve o julgador observar as especificidades do caso concreto, bem como a personalidade do agente, procedendo da forma determinada no artigo 68 do Código Penal, como forma de garantir que a pena aplicada seja adequada às hipóteses verificadas, em estrita observância aos princípios constitucionais invocados.

Observe-se que eventual impossibilidade de pagamento por motivo de insolvência deverá ser analisada, inicialmente, pelo

juízo da execução (artigos 50 e 51 do Código Penal e artigos 168 e 169 da Lei de Execução Penal).

De outra face, foi estabelecido o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como operou-se a substituição da pena corporal por pena alternativa, em observância à recente Súmula Vinculante nº 59:

*"É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal."*

Por fim, ressalto que a quantidade da pena ensejaria a substituição por duas penas alternativas, a teor do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, e não apenas uma, como constou da r. sentença, mas assim fica mantido, novamente ante a resignação do representante do Ministério Público.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REDUZIR A PENA DO RÉU REGINALDO PINHEIRO ALEXANDRE A 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 250 DIAS-MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

**Andrade de Castro  
Relator**